

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “Regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais”.

Autores: Deputados CARLOS VERAS,
JOÃO DANIEL E ROGÉRIO
CORREIA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos Deputados Carlos Veras, João Daniel e Rogério Correia, intenta sustar os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais”.

Os autores da proposta argumentam que o ato normativo impugnado exorbitou o poder regulamentar, que estava limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos, ao dispor a respeito da contratação de profissionais particulares para promover o exercício de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária. A medida, na visão dos autores, seria inconstitucional.



Acrescentam, ainda, que o déficit de profissionais da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), à qual compete o exercício de atividades de fiscalização e inspeção, é crescente e que está inviabilizando a continuidade das ações fiscalizatórias. No entanto, ressaltam que o preenchimento dos cargos deve ser feito por concurso público.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2020, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, intenta sustar os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais”.

De acordo com os autores da proposta, o ato normativo impugnado exorbitou o poder regulamentar, que estava limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos, ao dispor a respeito da contratação de profissionais particulares para promover o exercício de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária. Segundo a justificação, apenas servidores públicos poderiam exercer as atividades de fiscalização.

Acontece que o art. 2º do Decreto impugnado determina que “a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, **integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará”. O inciso II do mesmo artigo abre possibilidade



de que profissionais com formação em Medicina Veterinária integrem a equipe de fiscalização, que sempre será coordenada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Ou seja, a coordenação das equipes será de responsabilidade de um servidor público federal estatutário. Os demais profissionais serão coordenados e supervisionados pelo agente do Estado, não existindo ilegalidade alguma.

Ademais, a norma busca atender à demanda crescente pela abertura de novas indústrias e as solicitações de turnos extras de abate, buscando melhoria da gestão sem retirar a atuação do Estado na proteção da saúde pública. Atualmente, o Serviço de Inspeção Federal conta com aproximadamente 860 auditores fiscais federais agropecuários, 238 médicos veterinários temporários e 138 médicos veterinários por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

Ante o exposto, considerando que a norma impugnada está de acordo com a legislação federal e trouxe grandes benefícios para o setor do agronegócio, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-3888



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223391229200>

